



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2017- SEINFRA.
RECORRENTE: ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA**



Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, participante do processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2017- SEINFRA**, tendo sido considerada inabilitada por essa comissão, sob argumento de não preencher os requisitos exigidos nos itens 8.4.d e 8.5.b.

DOS FATOS:

Afirma em síntese em suas razões recursais:

*“que no dia 11 de abril de 2017, deu-se a abertura da Licitação supramencionada, na qual participaram do certame as empresas: FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP; ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME; BR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; EME SERVIÇOS GERAIS LTDA e B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP”. (Sendo que **BR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; EME SERVIÇOS GERAIS LTDA** não constam como empresas participantes do presente certame).*

A recorrente foi inabilitada em face por descumprimento nos subitens:

“8.4.d - Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), realizada junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Tianguá”.

“8.5.b. Atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviços de coleta, transporte e limpeza pública urbana, com características semelhantes, considerando as parcelas mais relevantes: coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo público, varrição manual de vias urbanas e serviços no destino final, não tendo apresentado a comprovação de execução de serviços no destino final.”

Afirma em sede de recurso que:

“todos os serviços exigidos no edital se encontram claramente discriminados nos atestados de capacidade técnica ora juntados”. (grifo



nosso), pois fez juntada de documentos no ato da interposição do recurso ora em análise.

A recorrente acrescenta em sua defesa que:

“... além de apresentar todos os documentos necessários impostos pelo próprio Edital da Licitação, fora a única a cumprir com todos esses documentos, como apresentação dos mapas que pedia o Edital, sendo a única empresa a apresentar tal documento”.



Pugna ainda, perante esta Comissão pela inabilitação da empresa **B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, visto que a documentação apresentada pela empresa apresentou falhar graves e insanáveis, a saber:

“A empresa B&C não cumpriu integralmente o item 8.5, alínea f do Edital, pois a mesma não apresentou os mapas”;

“A empresa B&C apresentou CNPJ e FIC com emissão superior a 90 dias”;

“A empresa B&C não apresentou o item 8.4, alínea c”;

“A empresa não apresentou os mapas, mesmo que no Edital tenha requerido a apresentação do mesmo”.

“A B&C também não apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social, como previsto apresentação de tal documento no item 8.4 do Edital”.

Por fim, requer com base nas alegações apresentadas o conhecimento e o acolhimento do recurso, para que seja dado provimento ao mesmo devendo declarar:

I) HABILITADA a empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;

II) INABILITADA a empresa B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP.

Devidamente intimada a licitante - **B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, apresenta contrarrazões recursais, onde em resumo afirma:

“O primeiro motivo que alega para pedir a nossa inabilitação foi a suposta apresentação de documentos vencidos, mais precisamente o CNPJ e FIC por estarem com prazo de emissão superior a 90 dias. Ocorre, nobre Comissão, que esses não são documentos com prazo de validade, tais como as certidões. Tais comprovantes servem para atestar que a licitante está inscrita perante os cadastros econômicos da Fazenda Federal (CNPJ) e Fazenda Estadual (FIC)”.



“O segundo argumento utilizado pelo recorrente para pleitear a nossa inabilitação é a suposta não apresentação da exigência contida no item 8.4-c do edital”.

“Nobre Julgador, o timbrado informa que não são cartórios que fazem a distribuição e sim um serviço específico de distribuição da 1ª e 2ª varas, onde o servidor Samuel Nistron Bastos Freire é o responsável por essas distribuições e foi nomeado através da portaria indicada. Mais do que isso, testifica a inexistência de qualquer procedimento contra a nossa empresa, incluindo nesse rol prováveis ações de falência e/ou recuperação judicial...”.

Rebate ainda sobre a alegativa de o balanço patrimonial da empresa:

“... Isso porque o balanço patrimonial apresentado por nossa empresa tem como ano base o de 2015 com exercício de 2016. Como bem pode ser observado na documentação dos autos, tal balanço pode ser utilizado até o final do mês de abril do ano subsequente...”.

Sobre a não apresentação de mapas, a recorrida apresenta a definição da palavra para justificar sua interpretação sobre o quesito, nesses termos:

mapa - ma.pa ‘mape’: nome masculino

1. representação numa superfície plana em escala reduzida de um território; carta geográfica ou celeste
2. representação gráfica de dados, geralmente numéricos; quadro sinóptico; gráfico
3. representação gráfica da estrutura de uma organização ou de um serviço; organograma
4. lista; relação; catálogo. (<https://www.infopedia.pt/dicionários/lingua-portuguesa/mapa>)

1. Delineação convencional de uma qualquer extensão da superfície da Terra.
2. Lista, relação.
3. Quadro sinóptico. (<https://www.priberam.pt/dlpo/mapa>)

Descrevendo em suas razões:

“... a conceituação da palavra fala em organograma, lista, relação. Nossa empresa mapeou todas as rotas, discriminando Zonas, áreas, rotas e frequência de passagens. Assim, o mapeamento requerido foi efetivado através de organogramas, listas e relação explícita”.

Contra-ataca as razões recursais em relação à inabilitação da recorrente:



“... devemos ressaltar que a sua exclusão se deu pelo fato de não ter apresentado atestado compatível com a complexidade do objeto diz respeito à qualificação técnica”.

“Ocorre que a recorrente deveria ter apresentado atestados compatíveis ou de complexidade superior aos requeridos no certame e, assim não o fez. Isso porque o edital prevê expressamente serviço no destino final dos resíduos como parcela relevante e tal exigência não fora cumprida, seja expressamente, seja através de serviços mais complexos”.

“Ressaltamos que o atestado apresentado consigna apenas parte das exigências contidas no edital deixando de contemplar, dentre outras parcelas relevantes, a operação do aterro, por exemplo”.

“... Conforme visto no parágrafo anterior, é expressamente vedada a inclusão de documentos ou informações que ali deveriam constar...”.

“...só restou claro a procedência no posicionamento dessa ilibada Comissão, tendo em vista que fundamentou a mudança de seu pedido em dados, acervos e informações que sequer estão nos autos e que legalmente jamais poderiam ter sido acrescentadas posteriormente...”.

Sobre a comprovação do Caução de Garantia assevera:

“... a exigência está esculpida de maneira clara e foi posta a todos os possíveis interessados, restando claro o real descumprimento da recorrente nesse sentido...”.

Finda suas manifestações pugnando pela improcedência do recurso impetrado pela empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e mantendo a decisão da Comissão de Licitação de habilitação da mesma.

ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos pela tempestividade do recurso e contrarrazões de recurso, protocolados pelas empresas **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, respectivamente, pois está de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 11, e segs. do edital.

11 - DOS RECURSOS

11.01. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, caberá recurso nos casos de:

- a) **Habilitação e/ou inabilitação;**

A

Luiz



11.02. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n. 8666/93 e suas alterações posteriores.

11.03. Havendo recurso referente à fase de habilitação, os envelopes contendo as propostas de todas as licitantes, inclusive o da recorrente ficarão em poder da Comissão até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, e caso haja a inabilitação de qualquer licitante, esta deverá no prazo de até 30 (trinta) dias retirar o seu envelope nº 02 – Proposta de Preços, após este prazo, caso não seja retirado, o envelope será destruído.

11.04. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infra Estrutura, Turismo e Meio Ambiente, através da Comissão Permanente de Licitação, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

11.05. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Lei nº 8.666/93 e do edital CP/N.º 001/2017- SEINFRA e da própria ata deliberativa de 11 de abril de 2017.

DA GARANTIA:

É cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31, III, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

As modalidades de garantia que podem ser oferecidas são as previstas no art. 56, § 1º, da mesma Lei federal nº 8.666/93, que reza textualmente que o contratado – ou licitante porque aqui estamos tratando **da fase de habilitação** – poderá optar por uma das formas de garantia previstas no mesmo dispositivo da Lei.

As modalidades de garantia previstas no § 1º, do art. 56, da indigitada Lei são as seguintes:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

[Handwritten signatures and initials]



“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o Edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205- 66.2013.8.26.0000 – São Paulo, rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

“Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso provido.”

E consta do v. voto condutor:

“E, de sabeiça, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados.”

Ainda sobre o tema é parecer de lavra de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA intitulado Licitação. Desclassificação com base em violações à Lei e ao conteúdo do edital.

“A garantia, como se depreende da letra da lei, destina-se a assegurar o objeto da contratação. Daí que, para restar cumprida a exigência do edital, a prova de sua existência há de permanecer idônea durante todo o procedimento licitatório. Caso contrário, não seria garantia, ou seja, prova de dispor, o proponente, de condições para executar satisfatoriamente o objeto do contrato, se vencer o certame”. (...).

E consta, ainda, do respeitável parecer:

“Não haveria lógica em admitir-se que o edital tivesse exigido garantia válida apenas para o de ato da habilitação, admitindo que ela fenecesse, antes mesmo do julgamento da proposta” (grifos originais).

Nesse sentido a não apresentação da “Garantia”, conforme preceitua o item 8.4.d, afasta a licitante que não cumpriu a exigência editalícia imposta a todos interessados.



Comprovação de Caução de Garantia de Participação, no valor de R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), realizada junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Tianguá, válida por período não inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista neste edital para recebimentos dos envelopes de documentação e propostas de preços, sendo a mesma liberada após a adjudicação e contratação do objeto da licitação.

Efetivamente **apenas a Tesouraria do Município** poderia receber referida exigência legal, pois é o órgão competente para aferir a legalidade e legitimidade da "GARANTIA", emitindo o respectivo recibo, nos termos do Edital e das normas municipais.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

A ata descreve que a empresa recorrente não apresentou a comprovação de execução de serviço relativo ao destino final dos resíduos, conforme destacamos a seguir:

"Atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviços de coleta, transporte e limpeza pública urbana, com características semelhantes, considerando as parcelas mais relevantes: coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo público, varrição manual de vias urbanas e serviços no destino final, **não tendo apresentado a comprovação de execução de serviços no destino final**".

A análise da capacidade técnica de uma empresa para a prestação de serviços se devem pautar pela avaliação da experiência da Recorrida na execução de serviços que possam demonstrar sua capacidade de gerenciamento do objeto constante da licitação em tela. As exigências de habilitação técnica visam a prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriamente a futura execução contratual do serviço.

A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontram-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."



O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1.(...) O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

O Tribunal de Contas da União se posicionou recentemente (09/03/2016) em situação semelhante no **acórdão 534/2016 Plenário¹**, onde a relatora foi Ministra Ana Arraes:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.

Quanto à questão referida nas Razões do Recurso, é uma exigência legal pra modalidade em apreço a análise desses documentos ser feita no mesmo momento em que forem abertos os **“ENVELOPES 01 – Documentos de Habilitação”**, eventualmente acompanhado de outros documentos exigidos pelo Edital, fato que não foi registrado por esta Comissão.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Em contraponto, a empresa **B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**, habilitada, no presente certame, foi enfática em discorrer sobre suas fundamentações:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Parece-nos que a empresa devidamente habilitada na face inicial do presente procedimento cumpriu com as diretrizes com base no **“PROJETO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ”**, parte integrante do edital em apreço, Anexo I, adotando a estrutura operacional, dimensionamento e, em especial, descrevendo minuciosamente a zonas de coletas estruturadas no mapa descritivo apresentado.

QUANTO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;

Foram devidamente apresentados e atestados (conteúdo do Envelope 01), segundo a ata datada de 11 de abril de 2017, a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual.

Destarte os ensinamentos trazidos na revista - **ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU, 4ª EDIÇÃO – (REVISTA, atualizada e ampliada, 2010).**

“Regularidade fiscal na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso será”:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;
- Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
- Se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;
- Se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;

QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA.

Reza o Edital a apresentação nos itens **8.4, a;b;c**

“Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser





atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

“Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

Declaração de autoridade judicial, da sede da licitante, no qual conste a relação dos cartórios distribuidores de ações civis de falência e concordata ou insolvência civil”.

A Exigibilidade das Demonstrações Contábeis, segundo, Reinaldo Luiz Lunelli, nos sites Portal Tributário e Portal de Contabilidade.

“...A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum”.

“A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2012, encerrado em 31/12/2012 precisa ser levantado até 30/04/2013 e terá validade até 30/04/2014 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2013”.

Nenhuma irregularidade anotou-se na apresentação do Balanço Patrimonial e na Certidão de Distribuição do Cartório de Distribuição da Comarca de Itapajé/CE.

DA CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, CONHEÇO do recurso formulado pela licitante - **ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO**, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente, as contrarrazões da recorrida, citações legais, doutrinárias e jurisprudências, acima destacados, pois não comprovou ter capacidade técnica operacional e profissional em tempo hábil. Também não comprovou junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Tianguá a “GARANTIA”. **ASSIM, MANTENDO A DECISÃO exarada na ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2017-SEINFRA QUE HABILITOU a empresa B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP e INABILITOU a empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, razão pela qual submeto o presente recurso à autoridade superior para que profira decisão final.

Importante ressaltar ainda que este parecer informativo não vincula a decisão superior acerca do prosseguimento do certame, servindo apenas como contextualização fática e

[Handwritten signatures]



documental para fornecer os subsídios necessários à decisão de Vossa Excelência, a quem cabe à análise e decisão quanto ao recurso.

Por fim, esclarecemos que caso seja mantida a decisão desta Comissão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto à continuação do certame.

Tianguá/CE, 08 de Maio de 2017.



Luan Paixão Holanda

Presidente – Luan Paixão Holanda

Alexandro Cardozo da Silva

Membro – Alexandro Cardozo da Silva

Vanesson Passos de Jesus

Membro – Vanesson Passos de Jesus



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PORTARIA Nº 286, DE 02 DE MAIO DE 2017.



LUIZ MENEZES DE LIMA, Prefeito Municipal de Tianguá – Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 745/13, de 21/03/2013, com suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º - Art. 1º - Nomear **ALEXANDRO CARDOZO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 95002603612 - SSP CE – como membro da comissão de licitação.

Art. 2º - A comissão permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá, para a ser constituída das seguintes pessoas:

1. **LUAN PAIXÃO HOLANDA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2003098040370 - SSPCE - **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**;
2. **ALEXANDRO CARDOZO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 95002603612 - SSP CE – **MEMBRO**;
3. **VANESSON PASSOS DE JESUS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2005097012795 – SSPCE – **MEMBRO**;
4. **WALMER TAVARES CHAGAS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2002028103073 – SSPCE – **MEMBRO SUPLENTE**.

Art. 3º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Autua-se, registre-se e publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá, em 02 de Maio de 2017.


LUIZ MENEZES DE LIMA

Prefeito Municipal



Ofício 10/2017

Tianguá, 08 de Maio de 2017.



Ao
Secretário de Infraestrutura, Turismo e Meio Ambiente
Sr. Otávio Rodrigues Lima Neto

Senhor Secretário,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação que DECLAROU a referida empresa INABILITADA e HABILITADA a empresa B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, no processo Concorrência Pública nº 01/2017-SEINFRA – SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DA SEDE E DOS DISTRITOS DE TIANGUÁ, em que foi mantida a decisão proferida por esta Comissão na Ata de Reunião para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, e abertura dos envelopes de documentos de habilitação, realizada em 11 (onze) de Abril do corrente ano, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Luan Paixão Holanda
Presidente da Comissão de Licitação

RECEBIDO
em 08/05/2017



Da: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE
Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO:

RATIFICO plenamente a decisão constante do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa ECO V MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação que DECLAROU a referida empresa INABILITADA e HABILITADA a empresa B&C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, no processo Concorrência Pública nº 01/2017-SEINFRA – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DA SEDE E DOS DISTRITOS DE TIANGUÁ, em que foi mantida a decisão desta douta Comissão proferida na Ata de Reunião para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, e abertura dos envelopes de documentos de habilitação, realizada em 11 (onze) de Abril de 2017 (dois mil e dezessete).

Tianguá, 08 de Maio de 2017.

OTÁVIO RODRIGUES LIMA NETO
Secretário de Infraestrutura, Turismo e Meio Ambiente